



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.720113/2016-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-013.544 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012
01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PCLD.

Os valores de provisão para créditos de liquidação duvidosa não são consideradas despesas incorridas e, portanto, não são dedutíveis das bases de cálculo da contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que votaram pelo não conhecimento. Apreciação do conhecimento realizada na sessão de 20/09/2022. No mérito, deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello (voto coletado na sessão de 20/09/2022). Indicou antecipadamente a intenção de apresentar declaração de voto a Cons. Tatiana Midori Migiyama. Em função de substituir o Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, não votou a Cons. Liziane Angelotti Meira, em relação ao conhecimento e ao mérito. Em função de substituir o Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, não votou o Cons. Rosaldo Trevisan, apenas em relação ao conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Redator designado *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (relator original), Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vinícius Guimarães (redator ad hoc),

Vanessa Marini Ceconello, Rosaldo Trevisan, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Nos termos da Portaria CARF 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator ad hoc para este julgamento o Cons. Vinícius Guimarães.

Como redator ad hoc, o Cons. Vinícius Guimarães serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 3201-005.479, de 19/06/2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi assim ementado e decidido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. PROVISÕES PARA PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA PCLD. EXCLUSÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

As provisões para perdas no recebimento de créditos liquidação duvidosa PCLD podem ser excluídas da base de cálculo do Pis, para as instituições financeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO

Não enseja a declaração de nulidade a decisão que mantém o fundamento utilizado no lançamento e apenas acrescenta tratamento teórico às razões de Impugnação ou corrige erro de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Giovani Vieira, relator, e Paulo Roberto Duarte Moreira, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Não votou a conselheira Larissa Nunes Girard. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator ad hoc para este julgamento, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

Em seu recurso especial, a PGFN alegou divergência jurisprudencial quanto à (im)possibilidade de deduzir as despesas de provisão para perdas no recebimento de créditos, contas 8.1.8.30.30.00.00 – PROVISÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO” e “8.1.8.30.60.00.00 – PROVISÕES PARA OUTROS CRÉDITOS – OUTROS do plano COSIF, indicando como paradigmas os Acórdãos n.º 3302-005.815 e n.º 3302-002.865. No mérito, aduz que tais despesas não são dedutíveis das bases de cálculo do PIS e da Cofins, precipuamente por não serem

consideradas despesas incorridas, além de indicar, na peça recursal, que também não seriam consideradas despesas da intermediação financeira.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 6715/6720.

Intimada do acórdão recorrido e do despacho de admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, alegando preliminarmente convergência de entendimento quanto à PCLD ser despesa de intermediação financeira em relação ao paradigma n.º 3302-005.815 e que ambos paradigmas adotam a necessidade de que a despesas com PCLD seja incorrida, porém com fundamentos distintos.

Ainda, em preliminar, aduz também que não há similitude fática em relação ao segundo paradigma, por este ter sido fundamentado no aspecto de a PCLD não ser despesa incorrida, ao passo que no presente processo, a motivação ocorreu por a PCLD não ser despesa da intermediação financeira. Aduz também que não há similitude fática, pois enquanto o acórdão recorrido trata PCLD como perda operacional futura, não consistindo em provisão, os paradigmas se limitam a entender a PCLD como despesa não incorrida, por ser espécie de provisão.

No mérito, defende que a PCLD é despesa da intermediação financeira e que é despesa efetiva, inerente à intermediação financeira e, portanto, deve ser considerada despesa incorrida da intermediação financeira.

Posteriormente ao fim do prazo para apresentação de contrarrazões, a recorrente apresentou parecer técnico acerca da definição do termo “incorrida” à luz da legislação em debate.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF (mês de março de 2022), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de 15/03/2022. Naquela ocasião, após o voto do relator original pelo conhecimento e provimento do RE, acompanhado no tocante ao conhecimento pelo Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, houve pedido de vista pela Cons. Tatiana Midori Migiyama, conforme registrado em Ata:

Vista para a conselheira Tatiana Midori Migiyama, convertida em vista coletiva. O relator votou por conhecer do Recurso Especial, acompanhado pelo conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. No mérito, votou por dar-lhe provimento. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. Presidiu a sessão a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

Fizeram sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Leandro Cabral e Silva e a representante da Fazenda Nacional, Drª Maria Concilia de Aragão Bastos.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, relator original, a seguir:

Voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, proferido em 15/03/2022:

O recurso especial e as contrarrazões apresentadas são tempestivos, a teor dos despachos de e-fls. 6690 e 6713 e dos termos de e-fls. 6727 e 6728. Contudo, deixo de conhecer o Parecer Técnico juntado em 19/03/2020 (e-fls. 6821/6847), como prova, com fundamento no artigo 38 da Lei n.º 9.784/99, a uma, porque tal dispositivo legal não é aplicável ao processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, que possui regramento próprio estabelecido no Decreto n.º 70.235/72 quanto ao momento processual de juntada de provas; a duas, porque ainda que se homenageie o princípio da verdade material, certamente, não é cabível a apresentação de provas em sede de apreciação de recurso especial, ainda mais intempestivamente ao prazo para oferecimento de contrarrazões.

Quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, destaca-se que o acórdão recorrido e paradigmas versam sobre a dedutibilidade da PCLD, contas COSIF 8.1.8.30-30-0 (esta constante dos três acórdãos) e 8.1.8.30.60.00.00, em vista do disposto na alínea “a” do inciso I do §6º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, abaixo transcrito, que, efetivamente, é a legislação que se busca interpretar:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

I no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

O acórdão recorrido utilizou dois fundamentos para afastar o lançamento: a consideração de que a PCLD é despesa da intermediação financeira e de que é despesa incorrida, se amoldando aos dois aspectos dispostos na alínea “a” acima transcrita.

O paradigma 3302-005.815 considerou que a PCLD não era despesa incorrida, mas entendeu que se tratava de despesa da intermediação financeira, conforme Acórdão de Embargos n.º 3302-006.769, que o integrou, nos termos da ementa abaixo:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. PROVISÃO.

Os valores de provisão para créditos de liquidação duvidosa, embora consistam em despesas da intermediação financeira, não são passíveis de dedução como despesas incorridas.

Assim, este paradigma não se presta à comprovação de divergência quanto à natureza da PCLD ser, ou não, despesa da intermediação financeira.

O segundo paradigma n.º 3302-002.865 utilizou praticamente as mesmas razões de decidir do primeiro paradigma e também não apreciou a natureza da PCLD quanto a ser despesa da intermediação financeira, ou não. Assim, nenhum dos dois paradigmas se prestam a comprovar divergência jurisprudencial quanto a esse aspecto, prevalecendo, portanto, a decisão recorrida neste ponto.

Já no que tange ao aspecto de a PCLD ser, ou não, despesa incorrida, ambos paradigmas consideraram não ser despesa incorrida, divergindo assim do acórdão recorrido. As situações fáticas são similares, pois tratam da mesma despesa contábil e de sua dedutibilidade para o PIS e Cofins, com fundamento no alínea “a” do inciso I do §6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Por certo, os argumentos utilizados nos paradigmas não precisam se concentrar exatamente na análise dos mesmos argumentos expostos no acórdão recorrido. Aliás, o julgador não está vinculado a adotar um ou outro argumento, podendo, inclusive, se utilizar de fundamentos suficientes, ainda que não sejam os mesmos utilizados por uma das partes, para suportar seu convencimento acerca da matéria em litígio.

Destarte, considero comprovada a divergência quanto ao aspecto de a PCLD ser, ou não, despesa incorrida.

No mérito, comungo com o entendimento esposado no paradigma nº 3302-005.815, cujas razões adoto e transcrevo abaixo, nos termos do §1º¹ do artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

“No mérito, a base de cálculo das instituições financeiras é regida pela legislação abaixo:

Lei nº 9.701/98:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

Lei n 9.718/98, art. 3º:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica:

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

¹ § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IN SRF nº 247/2002, artigos 27 e 95:

Art. 27. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor: (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012)

I – das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II – dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III – das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;

IV – das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V – das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI – do deságio na colocação de títulos;

VII – das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e

VIII – das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge .

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge .

[...]

Art. 95. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as associações de poupança e empréstimo, deverão apurar o PIS/Pasep e a Cofins de acordo com a planilha de cálculo constante do Anexo I. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012)

Anexo I:(apenas na parte relativa à matéria)

RECEITAS	7.1.0.00.00-
----------	--------------

	<i>OPERACIONAIS</i>	8
<i>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</i>	7.1.9.00.00-5	
<i>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO</i>	7.1.9.20.00-9	
<i>REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS</i>	7.1.9.90.00-8	
<i>OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA</i>	7.1.9.90.30-7	
<i>OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA</i>	7.1.9.90.60-6	
<i>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</i>	7.3.0.00.00-6	
<i>OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</i>	7.3.9.00.00-3	
<i>REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS</i>	7.3.9.90.00-6	
<i><u>EXCLUSÕES :</u></i>		
<i>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO</i>	7.1.9.20.00-9	
<i>REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS</i>	7.1.9.90.00-8	
<i>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</i>	7.1.9.90.30-7	

DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60- 6
REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00- 6
<u>DEDUÇÕES :</u>	

Decreto n.º 4.524/2002:

Art. 26. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor (Lei n.º 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1.º, inciso III, e Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3.º, §§ 4.º e 5.º e inciso I do § 6.º com a redação da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 2.º):

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2.º do art. 10;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

Pontue-se, inicialmente, que a provisão de que trata o presente é o que se denomina atualmente de perdas estimadas no recebimento de créditos. O Manual de Contabilidade Societária² esclarece:

“Entretanto, o termo provisão, como já estava tratado na Deliberação n.º 489/05, conforme a preferência do IASB, refere-se apenas aos passivos com prazo ou valor incertos. O termo provisão para contas retificadoras do ativo não têm utilização adequada considerando o tratamento na atual Deliberação da CVM n.º 594/09 e nos conceitos que a suportam. No Brasil, o termo provisão para as contas retificadoras do ativo foi sempre bastante utilizado, mas consideramos essa utilização inadequada e

² IUDÍCIBUS, Sérgio. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. SANTOS, Ariovaldo do. Manual de Contabilidade Societária Aplicável a todas as sociedades. São Paulo, Editora Atlas, 2010. p. 334

neste Manual faremos a adaptação do termo para "perdas estimadas". Assim passaremos a utilizar, por exemplo, "perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa" (PECLD) e não mais "provisão para créditos de liquidação duvidosa". Essa alteração visa reduzir o emprego inadequado do termo provisão só para as obrigações e estar em consonância com o IASB e com o conceito de "redução ao valor recuperável".

Continuando, o Manual de Contabilidade Societária dispõe na página 58 sobre perdas estimadas e perdas incorridas:

ii) O Problema das Perdas Estimadas versus Perdas Incorridas

“Essas práticas brasileiras mostradas no item (i) precedente estão muito firmadas no conceito conhecido por Perdas Estimadas. Ou seja, são levantados valores relativos a ajustes por perdas em função de situações específicas de determinados clientes já em inadimplência, prestes a entrar em inadimplência e ainda se adicionam aspectos relativos a probabilidades de não recebimentos em decorrência de expectativas originadas de diversos fatores, experiências passadas, estimativas quanto a mudanças de cenários etc.

O outro critério para registro das estimativas de perdas em créditos de liquidação duvidosa é o denominado como Perdas Incorridas. Sob essa alternativa, são só reconhecidos como despesas os valores de perdas já de conhecimento da investidora detentora dos créditos. Assim, somente inadimplências já existentes, atrasos fora do normal já ocorridos, notícias já veiculadas de falências, recuperação judicial, inadimplência junto a outras entidades etc. são fatos originadores do reconhecimento de despesas. No máximo são aceitas despesas por conta de previsões de inadimplências futuras quando os fatos originadores são bem conhecidos, estão presentes e já se conhece razoavelmente bem seus efeitos. Por exemplo, entram nesta última categoria problemas de níveis de desemprego crescentes já conhecidos, mas abrangendo exatamente os clientes da entidade, e não a economia em geral; ou então crises de liquidez com conseqüências em outras instituições do mesmo ramo econômico que a detentora de créditos em análise que já sejam verificáveis e mensuráveis etc.

As normas internacionais e o Pronunciamento CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração só reconhecem a possibilidade de registro contábil das Perdas Incorridas, não aceitando reconhecimento de Perdas simplesmente Esperadas.

Assim, a vigor esse Pronunciamento para a partir de 2010, estariam todas as empresas brasileiras sujeitas a ele impedidas de reconhecer perdas por expectativas, medias passadas, crises de liquidez gerais e não aplicáveis especificamente aos clientes da entidade etc., ou seja, não poderiam continuar trabalhando a base das Perdas Esperadas.

O que se espera é uma modificação nas normas internacionais. Espera-se que o IASB passe a aceitar o conceito de Perdas Estimadas já a partir de 2010, e que o CPC adote essa nova postura também (bem como CVM, CFC e outros órgãos reguladores brasileiros), o que poderá fazer com que possamos manter as práticas anteriores. Caso isso não ocorra, ter-se-á uma modificação muito forte nessas práticas de reconhecimento das despesas com perdas dessa natureza. Se não ocorrer essa mudança, teremos que passar, a partir de 2010, do conceito de Perdas Estimadas para Perdas Incorridas. E isso abrangerá também as instituições financeiras obrigadas a apresentar demonstrações consolidadas conforme as normas do IASB.”

Seja sob a denominação de provisão seja de perdas estimadas, o certo é que tratam de valores incertos, de estimativas que podem ser reversíveis, não podendo ser consideradas despesas incorridas. A propósito, cita-se o Parecer Normativo CST n.º 7/76, o qual define “despesas incorridas”:

Despesas cuja realização pende de evento futuro não podem ser consideradas incorridas, nem exigíveis os correspondentes rendimentos enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário.

[...]

2. O artigo 47, § 1º, da Lei nº 4.506/64, que deu origem ao artigo 162, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (R.I. R.), aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, considera como despesas operacionais os dispêndios efetivamente pagos ou incorridos para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

3. Como despesas incorridas, entendem-se as relacionadas a uma contraprestação de serviços ou obrigação contratual e que, embora caracterizadas e quantificadas no período-base, nele não tenham sido pagas, por isso figurando o valor respectivo no passivo exigível da empresa.

[...]

7. Em face do acima exposto, a despesa cuja realização está condicionada à ocorrência de evento futuro, indisponível para o beneficiário o correspondente rendimento, não pode ser considerada incorrida, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração dos resultados anuais.

É bom salientar que a PCLD é despesa operacional das instituições financeiras e que o fato de ser contabilizada como despesa e pelo regime de competência não a caracteriza como despesa incorrida para efeitos fiscais. Neste aspecto, o Manual do COSIF estipula que o regime de competência é a regra para a escrituração das receitas e despesas, conforme excerto abaixo:

“2. Escrituração

1 - É competência do Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. (Lei 4595, art. 4º, inciso XII)

[...]

5 - A par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os princípios fundamentais de contabilidade, cabendo à instituição: (Circ 1273, Res 4007)

a) adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas, quantificando os efeitos nas demonstrações financeiras, observado o disposto no Anexo 6 a este plano contábil;

b) registrar as receitas e despesas no período em que elas ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência; (grifei)

c) fazer a apropriação mensal das rendas, inclusive mora, receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, independentemente da apuração de resultado a cada seis meses;

[...]”

Ora, se o regime de competência é a regra, qual o sentido de se adjetivar com o termo “incorridas” para que se configure a possibilidade de exclusão das despesas da intermediação financeira? Bastaria a lei fazer menção à despesa ou à perda, como fez nas demais alíneas do inciso I do §6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Pelo disposto na Carta Circular nº 2.899/2000, percebe-se que os valores passam a ser incorridos quando os créditos são baixados como prejuízos, conforme transcrito abaixo:

[...]

III - a provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída sobre o valor contábil dos créditos mediante registro a debito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS e a credito da adequada conta de provisão para operações de credito. No caso de insuficiência, reajusta-se o saldo das contas de provisão a debito da conta de despesa. No caso de excesso, reajusta-se o saldo das contas de provisão a credito da

conta de despesa, para os valores pro visionados no período, ou a credito de REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS, se já transitados em balanço;

IV - o disposto no inciso anterior aplica-se também as provisões adicionais eventualmente constituídas em função da classificação das operações de credito contratadas ate 29 de fevereiro de 2000, nos diferentes níveis de risco estabelecidos no art. 1. da Resolução n. 2.682, de 1999;

[...]

VI - a operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, observado o disposto no art. 7. da Resolução n. 2.682, de 1999, desde que apresente atraso superior a 180 dias;

VII - os créditos baixados como prejuízo devem ser registrados em contas próprias do sistema de compensação, em subtítulos adequados a identificação do período em que ocorreu o registro, devendo ser mantido controle analítico desses créditos, com identificação das características da operação, devedor, valores recuperados, garantias e respectivas providencias administrativas e judiciais, visando a sua recuperação;

VIII - o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de credito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o credito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta RENDAS DE OPERAÇÕES DE CREDITO, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento;

IX - os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a credito da conta RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação;

[...]

XI - na recuperação de créditos ainda não baixados como prejuízo que atendam ao disposto na alínea "b" do inciso anterior, o montante que exceder ao valor de avaliação do bem deve ser registrado a debito da adequada conta de provisão para operações de credito, ate o limite desta, e a diferença, se ainda houver, a debito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS.”

Verifica-se que a contabilização das despesas de provisões não implica a configuração de créditos baixados como prejuízo, situação que se verifica quando do registro nas contas de compensação, as quais são utilizadas para “*registro de quaisquer atos administrativos que possam transformar-se em direito, ganho, obrigação, risco ou ônus efetivos, decorrentes de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos. (Circ 1273)*”.

Quanto à Resolução nº 2.682/99, salienta-se que ela não contempla aspectos fiscais, nos termos do artigo 15, deixando evidente que a forma de contabilização ali definida não implica sua dedutibilidade fiscal:

Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.

O próprio Manual do COSIF, em diversas passagens, indica que as Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa, por si, não implicam dedutibilidade fiscal. A exemplo das contas de compensação/controlado 3.0.9.84.00-0 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – CONTROLE, cuja funcionamento é assim descrito no Manual COSIF:

3.0.9.84.00-0

Título: CREDITOS TRIBUTARIOS - CONTROLE

Função:

Registrar, nos devidos subtítulos, os valores relativos aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias e de imposto de renda e contribuições, oriundos de prejuízo fiscal e base negativa, bem como outros créditos, de natureza fiscal diferida, previstos expressamente pela legislação tributária, de acordo com a identificação da origem e da natureza do crédito tributário, tendo como contrapartida o título contábil CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, código 9.0.9.84.00-2, e sem prejuízo do adequado registro patrimonial, devendo ser observado que:

I - no subtítulo 3.0.9.84.10-3 Créditos Tributários de Diferença Temporária - PCLD devem ser registrados os créditos tributários decorrentes de despesas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD, **que ainda não atingiram as condições de dedutibilidade fiscal; (grifei)**

No que tange ao Pronunciamento Técnico CPC 25, não há o que analisar, pois ele não se aplica às provisões de créditos de liquidação duvidosa, conforme disposto em seu item 7:

7. Este Pronunciamento Técnico define provisão como passivo de prazo ou valor incertos. Em alguns países o termo “provisão” é também usado no contexto de itens tais como depreciação, redução ao valor recuperável de ativos e créditos de liquidação duvidosa: estes são ajustes dos valores contábeis de ativos e não são tratados neste Pronunciamento Técnico.

Por fim, o contribuinte, no capítulo IV.5. Hígidez da dedução de PCLD à luz da IN RFB nº 1.285/2012, alega que a dedução não trouxe qualquer prejuízo à arrecadação, pois na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a PCLD haverá a imediata subsunção das receitas à tributação. Contudo, tanto as reversões de provisões quanto as recuperações de créditos baixados como perda são excluídas da base de cálculo das contribuições, conforme artigos 7º e 8º da respectiva instrução normativa:

Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:

I - as reversões de provisões;

II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

[...]

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

[...]

Na peça recursal, o contribuinte faz crer que ofereceu tais valores à tributação. Contudo, não foi o que ocorreu. Nas planilhas de base de cálculo de apuração do PIS e Cofins, constantes do arquivo não paginável de e-fl. 70, o contribuinte excluiu as receitas das contas 7.1.9.20.00.00.00 – Recuperações de Créditos Baixados c/ Prejuízos e 7.1.9.90.00.00.00 – Reversão de Provisões Operacionais das bases de cálculo das contribuições, o que restou consignado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 192/193.

Portanto, diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães (voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Primeiramente, peço vênia para apresentar meu entendimento acerca do mérito trazido pela Fazenda Nacional, qual seja, exclusão ou não da base de cálculo das contribuições sobre as Provisões para perdas no recebimento de créditos de liquidação duvidosa – PCLD, eis que concordo com o manifestado no acórdão recorrido. O que peço licença para transcrever parte do voto vencedor do nobre conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade constante do acórdão 3201-005.479 (destaques meus):

“[...]

No desenvolvimento da atividade de intermediação financeira, portanto, a instituição assume o risco de não receber o valor concedido ao tomador do crédito, sendo que eventual inadimplência de fato constituiria perda intrínseca a tal atividade por ela exercida.

A autuação se deu sob o fundamento de que as despesas com PCLD não decorreriam de operações de intermediação financeira.

Neste sentido:

"As provisões retificadoras de ativo são constituídas para registrar perdas futuras e incertas da empresa, mas com probabilidade de ocorrerem em decorrências de desvalorização esperada ou não recebimento de bens ou direitos integrantes do ativo. Ou seja, não se trata de operação de intermediação financeira."

Ocorre que, as instituições financeiras são obrigadas a constituição de provisão de crédito de liquidação duvidosa PCLD pela Resolução CMN n 2.682, de 1999.

Já no plano de contas Cosif, a PCLD é classificada no subitem 820 do item 15 "despesas da intermediação financeira".

A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT n 325/2009, o qual embora tivesse por escopo questão fática diversa do caso em debate, faz ponderações sobre a definição de "intermediação financeira", conforme a seguir:

"20. Note-se que a intermediação financeira ou atividade financeira intermediada é realizada por instituições financeiras típicas (bancos, sociedades e cooperativas de crédito), que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários.

21. Vê-se, pois, que a mediação ou intermediação financeira é a atividade de captar recursos junto a entidades econômicas superavitárias e repassá-las às unidades econômicas deficitárias, conforme KAUFMAN. (...)

23. Voltando ao caso concreto, é inequívoco que a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade financeira intermediada, onde a captação de recursos é essencial.

24. Para comprovar esta assertiva, recorra-se ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF, instituído pela Circular no 1.273, em 29 de dezembro de 1987 que dispõe sobre os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras, ao qual se submetem as instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas (inclusive o Autor, que é sociedade supervisionada pelo Banco Central do Brasil)

25. O COSIF traz planilha que, na elaboração das demonstrações financeiras, deve ser obrigatoriamente preenchida pelas instituições financeiras e entidades equiparadas. (...)

27. Note-se que as despesas inseridas na rubrica despesas de intermediação financeira são "despesas de operações de captação de

mercado", despesas de operações de empréstimos e repasses", "despesas de operações de arrendamento mercantil", "resultado de operações de câmbio" e "provisão para créditos de liquidação duvidosa".

28. Ou seja, como despesas de intermediação financeira foram consideradas apenas aquelas diretamente relacionadas com a atividade financeira intermediada das instituições financeiras típicas, não abrangendo outras despesas também operacionais, que podem ser incluídas como despesas administrativas ou outras despesas operacionais."

Assim, é possível concluir que a PCLD é uma despesa incorrida na intermediação financeira.

Por sua vez, o art. 17 da Lei n.º 4.595/1964, ao definir as instituições financeiras, traz o conceito de "intermediação financeira".

Vejamos:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

A natureza da despesa com a constituição da PCLD, constitui despesa efetiva, sendo certo que apenas no caso de eventual recebimento por meio de renegociação deverão ser apropriadas como receitas da instituição financeira, conforme previsto no parágrafo segundo, do artigo 8º, da Resolução n.º 2.682:

"Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento."

No mesmo sentido, aliás, complementa a Carta-Circular BACEN n.º 2.899/2000, ao dispor que:

"12. Esclarecemos ainda que:

*"(...) VIII o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de crédito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o crédito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta **RENDAS DE OPERAÇÕES DE CREDITO**, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento;*

IX os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a crédito da conta **RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO**, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação; (...)"

Dispõem os arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa n.º 1.285/12, que, repita-se, limitou-se a ratificar e consolidar as disposições já aplicáveis às Instituições Financeiras, in verbis:

"Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:

I as reversões de provisões; [...]

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição. [...]

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores":

I – das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira [...]”

Assim, é de se compreender que as receitas provenientes de reversões de PCLD poderão ser excluídas da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS desde que a PCLD não tenha sido deduzida no momento de sua constituição.

Tem-se que a despesa com a constituição da PCLD é considerada efetivamente incorrida, salvo se recuperada, esclarecimento obrigatório que deve ser feito para a compreensão dos efeitos da sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifica-se que a PCLD, segundo determinação do BACEN, não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil.

A caracterização da PCLD como despesa se dá, pelo fato de a incerteza estar no recebimento do crédito em atraso, que é incerto e inseguro desde que passou a inadimplente e não na contabilização de sua perda, atendendo aos rígidos critérios do BACEN.

É de se registrar, ainda, as importantes considerações tecidas em sessão pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, as quais transcrevo em sua íntegra:

“Compreendo o entendimento do ilustre Relator, a quem externo respeito e admiração.

Em síntese, defende que a legislação ordinária estabelece de forma clara que apenas podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas.

Desse modo, a conta contábil “provisão para devedores duvidosos”, por não ser despesa, mas, sim, provisão, não poderá ser excluída. Fundamenta seu entendimento no conceito contábil de provisão, destacando o princípio contábil da prudência. Não discordo, em tese, do posicionamento exposto.

Contudo, vejo que na hipótese dos autos a controvérsia ultrapassa a questão relativa ao vocábulo provisão.

É que, nos termos das regras contábeis aplicáveis às instituições financeiras, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, a conta contábil “provisão para devedores duvidosos”, a despeito da sua nomenclatura, é uma conta representativa de despesa. Tanto é assim que no Plano contábil das instituições financeiras há determinação expressa de que, na demonstração de resultado de aplicação obrigatória, a conta “Provisão para Créditos de Liquidação duvidosa” deve estar inserida como “despesas da intermediação financeira”:

15 DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

812 Operações de Captação no Mercado Operações de Empréstimos e Repasses

816 Operações de Arrendamento Mercantil () Resultado de Operações de Câmbio*

818 Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros

820 Provisão para Créditos de Liquidação duvidosa

Com efeito, “provisão” é contabilmente definida como um passivo de prazo ou valor incertos. Ou seja, aquela operação provisionada ocorrerá, apenas não se sabe quando e em qual montante. Por outro lado, a “despesa” é efetiva, incorrida.

Nos termos da RESOLUÇÃO BACEN Nº 3823, que “dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas”:

“Art. 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.”
Referido Pronunciamento Técnico CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingente define o termo “provisão”:

“10. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados: Provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos.”

O Pronunciamento CPC 25, que, como dito, aborda exatamente as provisões aplicáveis às instituições financeiras, expressamente exclui os créditos de liquidação duvidosa do seu âmbito de análise:

“7 Este pronunciamento define provisão como passivo de prazo ou valor incertos. Em alguns países o termo “provisão” é também usado no contexto de itens tais como depreciação, redução ao valor recuperável de ativos e créditos de liquidação duvidosa: estes são ajustes dos valores contábeis de ativos e não são tratados neste Pronunciamento Técnico.”

Ou seja, o CPC 25, que, justamente, define o que seja provisão e qual o tratamento contábil que deve ser dado às provisões, expressamente exclui os créditos de liquidação duvidosa de seu alcance.

Ou seja, por conclusão lógica, créditos de liquidação duvidosa não recebem o tratamento contábil de provisão.

Mais adiante, ainda o CPC 25 aborda questão relativa à perda operacional futura: DF CARF MF Fl. 6684 Processo n.º 16327.720113/201658 Acórdão n.º 3201005.479 S3C2T1 Fl. 6.685 21 “Perda operacional futura

63. Provisões para perdas operacionais futuras não devem ser reconhecidas.

64. As perdas operacionais futuras não satisfazem à definição de passivo do item 10, nem os critérios gerais de reconhecimento estabelecidos no item 14.

65. A expectativa de perdas operacionais futuras é uma indicação de que certos ativos da unidade operacional podem não ser recuperáveis.

A entidade deve testar esses ativos quanto à recuperabilidade segundo o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

10. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados: Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.”

Ou seja, uma Provisão para perdas operacionais futuras, não pode ser reconhecida como provisão.

E, nos termos da normatização supra, observasse que para que um lançamento seja considerado provisão para perdas operacionais futuras, ele não poderá ter um recebimento provável ou mesmo uma estimativa confiável de valor.

Em outras palavras, se houver previsibilidade de recebimento e confiabilidade na estimativa de recebimento, esse lançamento não será perda operacional futura, mas, sim provisão em sentido estrito.

No caso da PCLD, os recursos só são ali contabilizados justamente quando se perde a expectativa de recebimento e a confiabilidade do valor. Por isso, ela se enquadra exatamente como provisão para perdas operacionais futuras que, por expressa disposição, não podem ser reconhecidas.

E, complementa-se, contabilmente a expressão “reconhecimento” significa dizer “incorporado a uma DF CARF MF Fl. 6685 Processo n.º 16327.720113/201658 Acórdão n.º 3201005.479 S3C2T1 Fl. 6.686 22 demonstração contábil”: uma provisão para perdas operacionais futuras não pode ser reconhecida como provisão. *Se o contribuinte possui uma “Provisão para perda operacional futura”, ele não poderá divulgar em seus resultados tal valor como sendo “provisão”, sob pena de maquiagem a sua realidade, já que, provisão, como exaustivamente mencionado, é apenas aquilo para o qual se tem uma probabilidade maior de recebimento e uma previsibilidade quanto ao montante. E os lançamentos*

da PCLD são exatamente aquelas “obrigações” cuja probabilidade maior é de não recebimento, além de não possuírem qualquer previsibilidade acerca do valor pela qual poderão eventualmente vir a ser liquidadas.

Dentro do cenário exposto, veja-se que a Fiscalização adota premissa que acaba por validar todo o exposto.

Afirmou-se: “As provisões retificadoras de ativo são constituídas para registrar perdas futuras e incertas da empresa, mas com probabilidade de ocorrerem em decorrências de desvalorização esperada ou não recebimento de bens ou direitos integrantes do ativo.

Ou seja, não se trata de operação de intermediação financeira.”

Veja-se que a Fiscalização considerou o lançamento contábil do contribuinte como sendo provisão exatamente por ter uma probabilidade de ocorrer. Toda a explanação contábil supra demonstra exatamente que para a PCLD, não há uma probabilidade de ocorrer a despesa. O lançamento da PCLD só é legitimado justamente quando a probabilidade de “não ocorrer” é superior à probabilidade de “ocorrer”.

Ademais, como demonstrado no bem fundamentado voto do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, os normativos do BACEN são bastante claros ao definir que a conta de provisão para devedores duvidosos representa despesa efetiva. E também deixa claro que apenas que o recebimento destes valores serão reconhecidos como receita se e quando se “recuperarem”.

Caso se admita a prevalência do entendimento fiscal, a contribuinte será penalizada com a dupla incidência de tributos sobre uma mesma parcela: no momento que o “Prejuízo” foi lançado na conta de PCLD (já que não se admite sua dedução exclusão) no momento da eventual recuperação (recuperação está, conforme regulamentação BACEN, pouco provável.

E ainda que se defenda que, caso não deduzida (como pede a Fiscalização), a recuperação desse prejuízo poderá ser futuramente excluída na apuração, estará se imputando à Recorrente, uma

instituição Financeira regulamentada e fiscalizada, que descumpra uma determinação expressa do BACEN.

Para que não restem dúvidas, repiso os termos da Carta-Circular BACEN n.º 2.899/2000:

“12. Esclarecemos ainda que:

*“(...) VIII o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de crédito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o crédito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta **RENDAS DE OPERAÇÕES DE CREDITO**, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento;*

*IX os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a crédito da conta **RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO**, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação; (...)”*

Logo, a meu ver, não há como se analisar o alcance da legislação da COFINS quanto aos critérios de dedução e exclusão de forma dissociada das regras contábeis aplicáveis, sob pena, inclusive, de violação ao art. 110 do CTN.

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Não é porque a conta contábil recebe o nome de “provisão” que ela deva ser necessariamente entendida como “provisão” na acepção contábil do termo.

E, como demonstrado, seja pelo exame dos conceitos contábeis, e seja, especialmente, pelo exame de todo arcabouço normativo do BACEN, resta claro que a PCLD é uma conta representativa de despesa e é assim que deve ser tratada para fins tributários.”

Assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

O direcionamento seria favorável ao contribuinte, eis que inegável que as despesas provenientes da intermediação financeira podem ser deduzidas da base de cálculo das contribuições das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

Entre as despesas de intermediação financeira consta a Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa – PLCD, conforme Resolução CMN 2.682/99 que, independentemente da nomenclatura de Provisão dada, resta claro que configura perda efetiva e impacta diretamente o resultado financeiro.

Ora, as operações de crédito devem ser classificadas de acordo com o risco de inadimplemento, assim, a operação vai perdendo o seu valor de origem conforme a chance de recuperação do referido crédito diminui. Ou seja, a cada reclassificação de dívida, o valor da despesa vai sendo aumentado.

Ademais, vê-se que para se compensar a perda efetiva, a norma determina que eventual recuperação deverá ser contabilizada no seu resultado como receita:

“Art. 8º.....

[...]

§ Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.”

Sendo perda efetiva em operação de intermediação financeira devem ser deduzidos da base das contribuições, pois não se trata de um passivo de prazo e valor incerto. Recorda-se o Plano Contábil Cosif:

8.1.8.30.00-0

Título: (i) DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS

Função:

Registrar os encargos necessários à formação de provissões operacionais, retificadoras do Ativo, que constituam despesa efetiva da instituição, no período.

Frise-se que a própria PGFN também se direcionou dessa forma ao emitir a Portaria 329/09, enquadrando a conta de PCLD como despesa da atividade típica das instituições financeiras (destaques meus):

[...]

24. Para comprovar essa assertiva, recorra-se ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, instituído pela Circular n.º 1.273, em 29 de dezembro de 1987 – que dispõe sobre os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras, ao qual se submetem as instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas (inclusive o Autor, que é sociedade supervisionada pelo Banco Central do Brasil)

25. O COSIF traz planilha que, na elaboração das demonstrações financeiras, deve ser obrigatoriamente preenchida pelas instituições financeiras e entidades equiparadas.

[...]

*27. Note-se que as despesas inseridas na rubrica **despesas de intermediação financeira** são “despesas de operações de captação no mercado”, “despesas de operações de empréstimos e repasses”, “despesas de operações de arrendamento mercantil”, “resultado de operações de câmbio” e **“provisão para créditos de liquidação duvidosa”**.*

*28. Ou seja, como **despesas de intermediação financeira** foram consideradas apenas aquelas diretamente relacionadas com a atividade financeira das instituições financeira típicas, não abrangendo outras despesas também operacionais, que podem ser incluídas como despesas administrativas ou outras despesas operacionais. [...]*

A IN RFB 1911/19, atualmente vigente, contemplou, assim como nas INs anteriores, a possibilidade de dedução dessa despesa de provisão da base das contribuições em seu art. 667, § 1º:

“Art. 667. As pessoas jurídicas relacionadas no art. 662, podem excluir ou deduzir da receita bruta operacional, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 663:

I – as reversões de provisões operacionais;

[...]

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.”

Sendo assim, independentemente da nomenclatura contábil, deve-se verificar sua essência – que corresponde a despesa efetiva. Além disso, cabe trazer que os valores recuperadas são registrados em conta de receita – Recuperação de créditos e baixados como prejuízo no Cosif 7.1.9.20.00-9, tal como dispõe o art. 8º, § 2º, da Resolução Bacen 2.682/99 e Circular 2.899/00 – sendo tributados pelas contribuições.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Tatiana Midori Migiyama